



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Gestão 2019/2020

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

CONCORRÊNCIA Nº. 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, para a construção do prédio sede da Câmara Municipal de Gurupi-TO.

**I - DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta pela empresa Vértice Construtora Eireli – EPP, CNPJ nº. 14.630.622/0001-08

**II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante alega que:

Foi detectada no Edital de Licitação que no item 3.2 da Qualificação Técnica faz exigência superior a 50% referente aos quantitativos mínimos para qualificações técnicas operacional e profissional, além de divergências de quantitativo de tomada Rj 45, qtd. 395 unidades, e a certificação 270 unid, ausência de projeto para rede de climatização para aparelho Split e por fim a limitação de concorrência no item 3.3 da qualificação econômico financeiro, mitigando o princípio da ampla concorrência e do devido processo legal, tendo em vista que implicam no cumprimento da lei;

Alega também que:

O edital traz em suas exigências quantitativos superiores aos julgados e pela prática consuetudinária das licitações, senão vejamos os itens que ultrapassam 30% dos quantitativos máximos em relação ao objeto constante na planilha do anexo II, senão vejamos:

ITENS RELEVANTES:

  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gestão 2019/2020

. ITEM 2 – PLANILHA

30% - SERIA 20.000,00

ELES ESTÃO PEDINDO 23.000,00

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

. ITEM 3 - PLANILHA - 136,60 M3

50% - 66,30 M3

ELES ESTÃO PEDINDO 307 M3

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

. ITEM 4 - PLANILHA - 923,82 M<sup>2</sup>

50% - 491,61 M<sup>2</sup>

ELES ESTAO PEDINDO 590 M<sup>2</sup>

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

. ITEM 5 \_ PLANILHA 240,24 M<sup>2</sup>

50% - 120,12 M<sup>2</sup>

ELES ESTAO PEDINDO - 336,00 M<sup>2</sup>

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

. ITEM 7 - PLANILHA - 1.353,50 M<sup>2</sup>

50% - 673,75 M<sup>2</sup>

ELES ESTÃO PEDINDO 700,00 M<sup>2</sup>

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

. ITEM 8 - PLANILHA – 4.556,57 M<sup>2</sup>

50% - 2.278,29 M<sup>2</sup>

ELES ESTÃO PEDINDO 2.687,00 M<sup>2</sup>

  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Gestão 2019/2020  
**SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.**

Posseguindo com as alegações, alega ainda que:

Item 14 planilha - cabeamento estruturado divergência no quantitativo de tomada RJ45 - QT. 395 unidade e a certificação 270 unid.

O item 14 do edital também merece impugnação, tendo em vista que apresenta divergência, tendo em vista que traz quantitativo de tomada RJ45 - QT. 395 unidades, contudo, na certificação traz apenas 270 unidades, portanto, necessária a manifestação expressa desta comissão, aclarando aos concorrente qual é a quantidade correta do item e certificação.

Item 20 planilha - rede de climatização para aparelho Split inexistência de projeto.


O item 20 do edital também merece impugnação, tendo em vista que não foi disponibilizado projeto que contemple a Rede de climatização para aparelhos Split em edificação com área de 1.700,00m<sup>2</sup>, portanto, necessária a manifestação expressa desta comissão, aclarando aos concorrentes se o projeto existe e por qual razão não foi disponibilizado.

Item 3.3 do edital - qualificação econômico financeiro - c) e e).

O item 3.3 do edital também merece impugnação, tendo em vista que limita sensivelmente a participação de todos os interessados, quando, nas letras "c" e "e".

### III- DO PEDIDO

1 - A retificação do edital licitatório para adequação ao entendimento do TCU e STJ dos itens 2,3, 4, 5,7 e 8 do quadro da letra a.3.1.1, do item 3.2, da qualificação técnico profissional, conforme as razões de fato e de direito acima mencionadas.

  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gestão 2019/2020

2 - A retificação do edital licitatório para esclarecimento da divergência do quantitativo de tomada RJ45 - QT. 395 unidades, contudo, na certificação traz apenas 270 unidades, para proteção dos interessados e a preservação do patrimônio público.

3 - A retificação do edital licitatório para disponibilização do projeto da rede de climatização para aparelhos Split em edificação com área de 1.700,00m<sup>2</sup>, trazendo clareza e sendo medida que se impõe visando a proteção dos interessados e a preservação do patrimônio público.

4 - A retificação do edital fazendo com que as exigências deixem de ser cumulativas e passem a ser alternativas, tendo em vista que a acumulação de duas exigências econômico-financeiras inibe a participação de empresas, sendo necessário adotar o mesmo entendimento de outros editais (modelo anexo), para permitir vigência ao art. 37, inciso XXI da CF, garantindo a ampla concorrência conforme preza o princípio da competitividade.

#### IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Quanto aos itens relevantes constantes do edital da concorrência em questão, o documento de impugnação alega que os percentuais solicitados ora ultrapassam a 30%, ora alega que os mesmos ultrapassam a 50%, não deixando claro qual a sua real alegação.

Quanto aos itens relevantes enumerados na alegação, segue-se o seguinte:

##### ITENS RELEVANTES:

. ITEM 2 – PLANILHA

30% - SERIA 20.000,00

ELES ESTÃO PEDINDO 23.000,00

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Gestão 2019/2020

Justificativa:

Na planilha de custos, a quantidade total desse serviço é: 42.131,25 Kg. Foi exigido a comprovação de execução de 23.400,00 Kg, que corresponde a cerca de 56%.

. ITEM 3 - PLANILHA - 136,60 M3

50% - 66,30 M3

ELES ESTÃO PEDINDO 307 M3

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

Quanto ao item 03, do quadro, exigida a comprovação de "Fornecimento e execução de concreto FcK=25 Mpa ou superior, inclusive lançamento em estruturas e adensamento"

Justificativa:

A planilha prevê um total de 540,52 m<sup>3</sup> de concreto, entre 25 MPa e 30 MPa, inclusive o reservatório. A quantidade de concreto exigida foi 307m<sup>3</sup>, que corresponde a cerca de 56%. Apesar da maior parte do concreto da obra ser de 30 MPa, para aumentar a concorrência, optou-se por exigir-se a comprovação da execução de concreto de 25MPa, que é mais corrente nas obras executadas da região, notando-se que no quadro está escrito: "25MPa ou superior".

. ITEM 4 - PLANILHA - 923,82 M<sup>2</sup>

50% - 491,61 M<sup>2</sup>

ELES ESTAO PEDINDO 590 M<sup>2</sup>

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

Justificativa:

Na planilha, está prevista a execução de cerca de 983,22m<sup>2</sup> de laje pré-moldada, beta 20, mais 650,91m<sup>2</sup> de laje maciça, o que corresponde a cerca de 1634,13m<sup>2</sup> de laje na obra. Porém, solicitou-se a comprovação de cerca de 60% apenas em relação à laje pré-moldada, por ser a mais usual atualmente.

  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gestão 2019/2020

. ITEM 5 \_ PLANILHA 240,24 M<sup>2</sup>

50% - 120,12 M<sup>2</sup>

ELES ESTAO PEDINDO - 336,00 M<sup>2</sup>

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

Justificativa:

Na planilha, está cerca de 338,49m<sup>2</sup> de manta asfáltica, inclusive o reservatório, cuja quantidade exigida será corrigida, na mesma proporção das outras quantidades, ou seja cerca de 56%, e passará a ser 189,55 m<sup>2</sup>.

. ITEM 7 - PLANILHA - 1.353,50 M<sup>2</sup>

50% - 673,75 M<sup>2</sup>

ELES ESTÃO PEDINDO 700,00 M<sup>2</sup>

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

Justificativa:

Na planilha, a quantidade prevista é 1.353,50m<sup>2</sup>, e a quantidade exigida para a comprovação é 700m<sup>2</sup>, que corresponde a cerca de 52%.

. ITEM 8 - PLANILHA – 4.556,57 M<sup>2</sup>

50% - 2.278,29 M<sup>2</sup>


ELES ESTÃO PEDINDO 2.687,00 M<sup>2</sup>

SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE EXECUTADA.

Justificativa:

Está prevista em planilha a quantidade de 4.556,57m<sup>2</sup>, de reboco e 496,78m<sup>2</sup> de emboço, que hoje tem o mesmo processo executivo da massa única, e foi exigida a comprovação de cerca de 54% do total.

Como se vê, as exigências estabelecidas obedecem a uma proporcionalidade, exceto a exigência em relação à manta asfáltica, e das tomadas RJ-45, que serão revistas.

  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gestão 2019/2020

Vejamos o seguinte acórdão TRF-5, a respeito da proporcionalidade nas exigências da qualificação técnica:

2º Grau

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Instrumento : AGTR 62405 SE 2005.05.00.015705-3

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESTAURAÇÃO DA RODOVIA BR-235/SE. EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.666/93, ART. 30, II, PARÁGRAFO 1º. - A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando que compareça o maior número possível de interessados, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Isso também possibilita que a proposta mais vantajosa para a Administração seja encontrada em um universo mais amplo. - A norma inserta no art. 30, II, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculados ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. - In casu, a empresa agravada foi excluída da licitação para execução dos serviços de restauração da Rodovia BR-235/SE, na fase de habilitação, visto que não atendeu a exigência contida no item 14.4, c, do Edital de Concorrência, referente à quantidade mínima (75.000 m³) do serviço denominado "Reciclagem de Base Existente". - A Administração, ao determinar esse tipo de habilitação técnica, além de ter respaldo na própria Lei 8.666/93, como visto, visa a salvaguardar a eficiência e a qualidade das obras que contrata, isto é, o objeto da concorrência. Ademais, a exigência referente à quantidade mínima do serviço acima é um quantitativo razoável se se levar em*

  
Lucas Nunes de Abreu  
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gestão 2019/2020

*conta a natureza do serviço a ser executado e, como disse a agravante à fl. 08 dos autos, "a dimensão da obra e a quantidade total do serviço que consta no orçamento, equivalendo, tal exigência, apenas a 60% do montante a ser executado". - Agravo de instrumento provido.*

Observemos também o seguinte texto inserido pela recorrente em seu documento de impugnação:

... o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*


Finalmente, quanto à alegação de que:

Item 3.3 do edital - qualificação econômico financeiro - c) e e).

O item 3.3 do edital também merece impugnação, tendo em vista que limita sensivelmente a participação de todos os interessados, quando, nas letras "c" e "e".

Justificamos a exigência:

Todas as exigências editalícias foram feitas à luz da Lei 8666/93 e suas alterações. No seu artigo 31, estão enumeradas as exigências que o edital pode estabelecer, especialmente quanto à alegação acima, alegação esta que não se fundamenta na Lei 8666/93 e suas alterações, pois está impresso no

  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gestão 2019/2020

§ 2º do referido artigo que “ A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, e ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”. Já o § 3º. estabelece que “ O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Também, ainda está estabelecido na alínea III do artigo 31 que:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, não se encontra no artigo 31, referente à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a exclusão de documento solicitada pelo impugnante na alegação. Aliás, faz-se necessário lembrar que no § 4º do mesmo artigo, está impresso ainda que “Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

#### V – DA DECISÃO

Quanto as alegações finais, seguem as decisões pontuais:

1 - A retificação do edital licitatório para adequação ao entendimento do TCU e STJ dos itens 2, 3, 4, 5, 7 e 8 do quadro da letra a.3.1.1, do item 3.2, da qualificação técnico profissional, conforme as razões de fato e de direito acima mencionadas.

DECISÃO:

  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gestão 2019/2020

O princípio da ampla concorrência não foi cerceado, pois o edital foi divulgado na imprensa oficial e está disponível no portal de transparência do Fundo Especial da Câmara Municipal de Gurupi-TO.

Foi respeitada uma proporção razoável em relação aos quantitativos da planilha de preços básicos, e isso é necessário, pois a Administração Pública visa contratar uma empresa com o *know how* necessário e com condições financeiras suficientes para gerir e executar com eficiência e qualidade a obra objeto desta concorrência.


<sup>1</sup>Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)*

---

<sup>1</sup> Esse material foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, na seção Orientação Prática. [www.zenite.com.br](http://www.zenite.com.br)

  
Lucas Nunes de Abreu  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gestão 2019/2020

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Não se pode olvidar de que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito no original).

Em comentários sobre o tema encontra-se no Portal ConLicitação parecer emitido pelo Consultor RODOLFO ANDRÉ P. DE MOURA, assim manifestando-se:

“Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

**Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)**

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

  
Lucas Nunes de Abru  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Gestão 2019/2020

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

**Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)**


Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

**SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim**

  
Lucas Nunes de Abreu  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gestão 2019/2020

**consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Outrossim, proclama a Sumula do TCU nº 263: **“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

2 - A retificação do edital licitatório para esclarecimento da divergência do quantitativo de tomada RJ45 - QT. 395 unidades, contudo, na certificação traz apenas 270 unidades, para proteção dos interessados e a preservação do patrimônio público.

DECISÃO:

A QUANTIDADE A SER COMPROVADA FICA CORRIGIDA PARA 220 UNIDADES

3 - A retificação do edital licitatório para disponibilização do projeto da rede de climatização para aparelhos Split em edificação com área de 1.700,00m<sup>2</sup>, trazendo clareza e sendo medida que se impõe visando a proteção dos interessados e a preservação do patrimônio público.

DECISÃO:

O projeto de ar condicionado já está disponível no Portal. A falta do mesmo, se notada por outro concorrente, não foi reclamada.

Ademais, serão considerados inicialmente os serviços que constam em planilha, lembrando-se que esta é uma licitação por preços unitários.

4 - A retificação do edital fazendo com que as exigências deixem de ser cumulativas e passem a ser alternativas, tendo em vista que a cumulação de duas exigências econômico financeiras inibe a participação de empresas, sendo necessário adotar o mesmo entendimento de outros editais (modelo anexo), para permitir vigência ao art. 37, inciso XXI da CF, garantindo a ampla concorrência conforme preza o princípio da competitividade

DECISÃO:

  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gestão 2019/2020

Os documentos exigidos para a habilitação econômico-financeira estão de acordo com as exigências do artigo 31 da Lei 8.666/93.

Tendo em vista ser um dos princípios da licitação a garantia da ampla concorrência, tal princípio, entretanto, não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser analisado e interpretado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

A proporcionalidade das exigências do edital está abaixo dos 60% tidos como razoáveis pelo TRF-5.

Nenhuma das condições editalícias fere a Lei 8666/93, e todas as informações e documentos foram disponibilizados igualmente para todas as interessadas no ramo da construção civil que desejam participar do presente concurso licitatório, desde que atendem as exigências do edital, necessárias para ser contratada a execução da obra com o menor preço, e de acordo o previsto na Lei das licitações.

Esta licitação não fere o princípio da razoabilidade, pois as exigências editalícias foram feitas com prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes.

Ou seja, as condições editalícias não contém nenhuma cláusula comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo, mas apenas prima pela melhor proposta e consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público, conforme a citação ao entendimento do Ministro Francisco Falcão, já citado anteriormente.

Apesar de todos os ditames das leis, ainda existem muitos casos de contratos em que a contratada sequer inicia a obra e/ou não cumpre com as suas obrigações contratuais, atrasando o cronograma físico-financeiro, e atrasando a consequente entrega dos trabalhos, objeto do contrato, ou ainda, cria vários subterfúgios para não concluir ou abandonar os trabalhos contratados, proporcionando grandes prejuízos à comunidade e ao Poder Público, através de contratos inacabados.

Finalmente, ficam alteradas as exigências quanto à manta asfáltica e à quantidade de tomadas RJ 45, conforme descrito acima. As demais condições permanecem inalteradas.

  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Gestão 2019/2020

*Lucas Nunes*  
**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente

Esta é a decisão.

Lucas Nunes de Abreu

Presidente CPL

**Lucas Nunes de Abreu**  
Presidente